

CE PR 064/2011

Brasília, 13 de junho de 2011.

Exmo Senhor

CURT TRENNEPOHL

Presidente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566

CEP 70818-900 Brasília-DF

Ref.: Processo Administrativo nº 02001.001848/2006-75

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **NORTE ENERGIA S/A**, já qualificado no processo de licenciamento em referência, por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente¹, seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face das condicionantes da Licença de Instalação nº 795/2011, o que faz com fundamento no artigo 56, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, e conforme as razões de fato e fundamentos de direito adiante aduzidos.

¹ Nos termos da Lei 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal:

“Art. 59.

(...)

Parágrafo único. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

(...)

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal”.

I. SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental referente à Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a ser instalada no rio Xingu, no estado do Pará, em trâmite perante o IBAMA.

Em prosseguimento à emissão da Licença Prévia nº 342/2010, em 01.02.2010, e da Licença de Instalações Iniciais nº 770/2011, em 26.01.2011, deu-se início à análise desse órgão ambiental a respeito do pedido de emissão de licença de instalação ao empreendimento.

Para tanto, foi elaborado o Parecer Técnico nº 52/2011, em 23.05.2011, no qual consta a avaliação do Projeto Básico Ambiental e dos demais documentos apresentados pelo empreendedor no sentido de atender às condicionantes fixadas pela Licença Prévia nº 342/2010.

Tal parecer demandou providências complementares do empreendedor, as quais foram devidamente cumpridas e apresentadas no processo entre os dias 23 e 25.05.2011.

Com base neste Parecer e nas documentações complementares, foi elaborado em 26.05.2011 o Relatório do Processo de Licenciamento-RPL, o qual visou a subsidiar os integrantes da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais para deliberação colegiada sobre o pedido de licença de instalação.

Assim, naquela mesma data, reuniu-se a Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais, entendendo que

“as medidas ambientais apresentadas pela empresa, somadas às recomendações do RPL são pertinentes e suficientes para embasar a emissão da licença de instalação para a UHE Belo Monte, sendo aprovado o RPL em sua integridade”.

Desta forma, este órgão ambiental expediu, em 01.06.2011, a Licença de Instalação 795/2011 para a UHE Belo Monte, inserindo no documento 23 condicionantes específicas baseadas no RPL e no Parecer Técnico nº 52/2011.

Ocorre que algumas destas condicionantes deverão ser reconsideradas, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS CONDICIONANTES A SEREM RECONSIDERADAS

Para melhor leitura da presente peça, este capítulo será dividido em dois itens, referentes aos seguintes documentos:

- a) Licença de Instalação nº 795/2011 e suas condicionantes; e
- b) Ofício nº 510/2011/DILIC/IBAMA e suas exigências, que foram incorporadas à Licença de Instalação por meio de sua Condicionante 2.3, “c”².

Assim vejamos.

II. 1. DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 795/2011

2 Condicionante 2.3: “Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documento intitulado: ‘Projeto Básico Ambiental – versão final’ elaborado a partir do PBA – março de 2011 e incorporando as alterações efetuadas nos seguintes documentos:

(...)

c) Ofício nº 510/2011/DILIC/IBAMA – referente aos ajustes a serem efetuados no PBA – março 2011”.

Condicionante 2.4

2.4. Estão bloqueadas e dependerão de avaliação e aprovação expressa da Diretoria de Licenciamento Ambiental a execução das atividades de implantação/melhorias relativas à: Travessões 50, 52 e 55; acesso ao porto; LT 138 kV; RD 34,5 kV; LT 230 kV; LT 500 kV; exploração de jazidas e às atividades de botafora. Para instruir a avaliação mencionada, o empreendedor deverá apresentar as seguintes informações:

(...)

d) Para as explorações de jazidas e as atividades de botafora:

i. apresentar o detalhamento das atividades prevendo o uso otimizado do material escavado excedente, utilizando-o, conforme permitir a logística envolvida, nos projetos de estradas, acessos, ações antecipatórias e demais estruturas associadas ao empreendimento; e

1. A determinação de detalhamento do uso otimizado do material escavado excedente no Plano Ambiental de Construção (PAC) que deverá integrar o Projeto Básico Ambiental – Versão Final, a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias conforme Condicionante 2.3 da LI, é inviável sob o ponto de vista técnico, visto que não estão precisamente dimensionados, na atual fase de desenvolvimento dos projetos de engenharia, o volume de material a ser escavado, e principalmente de material de aterro necessário às obras complementares.

2. O citado detalhamento será necessariamente realizado no decorrer da execução das obras, e poderá ser, a seu tempo, informado ao IBAMA.

3. Ademais, quanto à otimização de uso desse material, será praticada dentro de parâmetros limites de distância média de transporte. Significa dizer que, seguindo esse critério, o

empreendedor compromete-se a utilizar o material em cumprimento a esta condicionante. Porém, devem ser consideradas as restrições técnicas e econômicas referentes a esta medida, sobretudo considerando a prática usualmente adotada em âmbito nacional e internacional referente às obras de grande porte.

4. Desta forma, requer-se a modificação da condicionante, sugerindo-se a complementação da sua redação nos seguintes termos: "... apresentar, periodicamente, detalhamento em nível executivo, prevendo o uso otimizado do material escavado excedente, utilizando-o, conforme permitir a logística envolvida, nos projetos de estradas, acessos, ações antecipatórias e demais estruturas associadas ao empreendimento observando as restrições ambientais, técnicas e econômicas usualmente aplicadas".

Condicionante 2.6

2.6. No que tange à navegação na Volta Grande do rio Xingu e no rio Bacajá:

a) *Apresentar os Projetos Básicos de Engenharia dos Mecanismos de Transposição Provisório e Definitivo, para manifestação da FUNAI e aprovação do IBAMA, prévias ao início de sua implantação.*

(...)

Parágrafo Único – O início do lançamento das ensecadeiras principais do Sítio Pimental não está autorizado até aprovação expressa da Diretoria de Licenciamento Ambiental. A referida aprovação fica condicionada:

(...)

ii. *Para as ensecadeiras de 1ª fase - 2ª etapa: manifestação favorável da FUNAI e avaliação do IBAMA quanto ao detalhamento do(s) mecanismos(s) de transposição de embarcações. O cronograma de implantação e início de operação, deverá se apresentar compatível com o caráter preventivo do mecanismo em relação aos impactos em questão.*

5. A Condicionante 2.6, “a” e o subitem (ii) do seu parágrafo único, ao exigir a manifestação favorável da FUNAI, deve ser restringida para que a FUNAI se manifeste unicamente sobre uma das propostas de engenharia de mecanismos de transposição apresentadas pelo empreendedor e previamente avaliados e aprovados pelo IBAMA em relação a sua eficiência. Não se pode deixar ao crivo da FUNAI a possibilidade de decisão sobre o mecanismo mais apropriado, pois isso depende de análise técnica de atendimento à mitigação de um impacto, sendo essa atribuição de competência do IBAMA, sobretudo porque envolve a navegação de índios e não índios.

6. Afinal, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução CONAMA 237/1997, compete ao IBAMA a condução do processo de licenciamento, inclusive em relação ao seu prosseguimento, significando dizer que a eventual necessidade de manifestação ou parecer dos demais órgãos administrativos envolvidos no processo não deve ter natureza vinculante.

7. Com efeito, a condição imposta retira do IBAMA a condução do processo de licenciamento, visto que uma eventual posição negativa da FUNAI ou uma demora excessiva para seu posicionamento resultará em comprometimento de todo o cronograma do empreendimento.

8. Ademais, não se pode aguardar indefinidamente a manifestação da FUNAI para o início das obras, sob pena de inviabilizar o seu cronograma. Assim, requer-se que se aplique ao caso o disposto no § 1º do art. 21 da Instrução Normativa IBAMA 184/2008, estabelecendo que a FUNAI deverá se manifestar em 30 dias após a entrega das propostas de mecanismos de transposição, escolhendo uma delas,

sendo que a não manifestação será registrada como aprovação de qualquer uma das alternativas selecionadas pelo IBAMA.

2.6. No que tange à navegação na Volta Grande do rio Xingu e no rio Bacajá:

(...)

Parágrafo Único – O início do lançamento das ensecadeiras principais do Sítio Pimental não está autorizado até aprovação expressa da Diretoria de Licenciamento Ambiental. A referida aprovação fica condicionada:

i. *Para as ensecadeiras de 1ª fase – 1ª etapa: efetuar tratativas com a Comunidade São Pedro, de forma conjunta com o IBAMA, de modo a esclarecer àquela comunidade quanto aos impactos previstos para afetá-los, e as respectivas ações mitigatórias/compensatórias.*

9. Da mesma forma que o exposto quanto à exigência 1.1, “a” e “c”, do Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA, vale lembrar, em relação ao parágrafo único, subitem (i) da Condicionante 2.6, que o EIA indica a impossibilidade de navegação neste trecho, pois haverá redução drástica da vazão junto à comunidade de São Pedro. Bem por isso, aliás, é que a Condicionante 2.13 da Licença Prévia assim prescreve:

*“Em relação à navegação considerar no PBA: adoção de soluções que permitam a continuidade da navegação durante todo o tempo de construção e operação da usina, no trecho do rio Xingu submetido à vazão reduzida e no rio Bacajá. Admite-se como exceção as famílias residentes nos primeiros 10 km a jusante do barramento principal, na margem esquerda do rio Xingu (**comunidade São Pedro e habitantes das ilhas**), consideradas atingidas com perdas imobiliárias”.*

10. Em razão de não ter ocorrido quaisquer dos pressupostos do artigo 19 e incisos da Resolução CONAMA 237/1997 que ensejassem a modificação da Condicionante 2.13 da LP, requer-se a reconsideração da Condicionante 2.6, parágrafo único, subitem “i” da LI para que ali conste o que foi imposto pela Licença Prévia.

Condicionantes 2.11 e 2.13

2.11. Apresentar, no âmbito dos relatórios semestrais do Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos, avaliação quanto à suficiência dos equipamentos de saúde e educação disponibilizados às municipalidades da AID. A avaliação deverá contemplar a projeção da demanda no semestre subsequente e apresentar manifestação conclusiva quanto à necessidade de implantação de ações antecipatórias adicionais.

(...)

2.13. Definir, em comum acordo com as prefeituras municipais, medidas antecipatórias adicionais voltadas à disponibilização de equipamentos de saúde e educação, sempre que o Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos apontar um incremento crítico na demanda aos serviços públicos em questão. A disponibilização de equipamentos adicionais de saúde e educação deverá ser feita sempre de forma antecipada ao esgotamento da capacidade de atendimento dos serviços públicos.

11. Ao se referirem a ações ou medidas antecipatórias adicionais, as Condicionantes 2.11 e 2.13 deixaram de ressaltar os resultados, dentre outros, do Plano de Articulação Institucional e do Plano de Requalificação Urbana, como também o incremento da arrecadação de tributos, os quais permitirão que os próprios municípios se fortaleçam e tenham recursos para cumprir com as suas obrigações estatais.

12. Ademais, é o IBAMA que deve aprovar, com base nos resultados do Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos, a necessidade de ações ou medidas antecipatórias adicionais.

13. Dessa forma, requer-se a modificação das condicionantes para que o IBAMA aprove a necessidade das ações ou medidas antecipatórias adicionais, com base nos resultados do Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos, como também que ocorra a atribuição de responsabilidade aos municípios, considerando o seu fortalecimento em razão dos resultados obtidos pelo Plano de Articulação Institucional e do Plano de Requalificação Urbana, além do incremento da arrecadação de tributos.

Condicionante 2.12

2.12. Implantar integralmente os equipamentos de saúde e educação, conforme prazos e especificações assumidos junto às prefeituras municipais, sem extrapolar o cronograma apresentado no documento “Resposta ao Ofício nº 471/2011 – DILIC/IBAMA”, encaminhado por meio do ofício CE 0147/2011 – DS. Apoiar a manutenção dos equipamentos disponibilizados até a entrada em operação do empreendimento.

14. O empreendedor vem envidando todos os esforços necessários para o cumprimento do cronograma apresentado, porém, como se sabe, eventuais ajustes podem ser necessários e serão previamente justificados e discutidos com o IBAMA.

15. Ademais, não houve previsão nos convênios de manutenção dos equipamentos, seja porque, como já dito, os municípios estão sendo fortalecidos pelos Planos de Articulação Institucional e de Requalificação Urbana e haverá incremento de arrecadação, permitindo que os mesmos assumam a manutenção dos equipamentos, seja porque essa é uma responsabilidade que não pode ser indefinidamente delegada ao empreendedor, bastando considerar que os referidos equipamentos, ao terem suas instalações

concluídas, são entregues em definitivo aos municípios, que devem passar a usufruí-los e a mantê-los.

16. Portanto, requer-se a exclusão da determinação de manutenção dos equipamentos.

Condicionante 2.15

2.15. A população interferida deverá ter livre acesso ao Cadastro Socioeconômico, Caderno de Preços, mapas e laudos de avaliação de suas propriedades, onde deverão ser apresentados de forma discriminada, a relação das benfeitorias indenizadas e respectivos valores.

17. Embora o parágrafo único do artigo 1º do Decreto 7.342/2010 assegure ampla publicidade ao Cadastro Socioeconômico, é preciso considerar que ali serão incluídos, em caráter declaratório, dados de propriedade e posse de imóveis, incluindo informações de aquisição, como temporalidade, valor do imóvel, vínculo com a terra, quantidade de pessoas que ali habitam, com identificação de sexo, idade etc.; dados de fontes de renda e trabalho de todos os integrantes das famílias afetadas pelo empreendimento; valor pecuniário ligado à capacidade produtiva das terras; como também outras informações que têm relação com a intimidade das pessoas.

18. No entanto, é preciso considerar que a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, inciso X, serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

19. Portanto, considera-se que os dados do Cadastro Socioeconômico não poderão ser divulgados amplamente como exige a condicionante, sob pena de infringência à disposição constitucional.

20. Assim, em relação à Condicionante 2.15, e em respeito ao direito constitucional do sigilo, a população interferida terá livre acesso apenas ao Caderno de Preços. Os demais documentos serão disponibilizados individualmente, permitindo-se o acesso apenas dos dados relacionados a cada interessado.

Condicionante 2.20

2.20. Em relação aos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental, observar as seguintes orientações:

- a) FUNAI: atender ao disposto no Ofício nº 126/PRES-FUNAI e apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, no que tange ao componente indígena;*
- b) IPHAN: atender ao disposto no Ofício nº 093/11-CNA/DEPAM/IPHAN e apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, no que tange à conclusão das atividades referentes ao patrimônio histórico e arqueológico;*
- c) DNPM: implementar o Programa de Salvamento do Patrimônio Paleontológico, observando o disposto no Ofício nº 15/DIFIS-2011 – DNPM e apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, no que tange à conclusão das atividades referentes ao citado programa;*
- f) INCRA: apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, no que tange à conclusão das tratativas referentes aos assentamentos agrários;*
- g) ITERPA: apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, no que tange à conclusão das tratativas referentes aos assentamentos agrários;*

21. A Norte Energia considera importante observar que a manifestação dos órgãos intervenientes deve subsidiar o IBAMA com informações para o prosseguimento do processo de licenciamento, não devendo as suas recomendações ser determinantes para o prosseguimento do processo de licenciamento, pois, como se sabe, a

condução deste processo é atribuição exclusiva do IBAMA. Significa dizer que caberá ao órgão licenciador avaliar as manifestações dos órgãos intervenientes a respeito do prosseguimento do licenciamento ambiental, acatando ou não suas recomendações, após ouvido o empreendedor.

22. Em relação aos prazos exigidos no Ofício nº 126/PRES-FUNAI, conforme item (a) da condicionante ora analisada, mencione-se que tais prazos são inexequíveis. Ademais, é importante destacar que, da mesma forma que o licenciamento ambiental, as recomendações dos órgãos intervenientes **devem respeitar o cronograma e o planejamento** do empreendimento, em absoluta consonância com o artigo 4º da Resolução CONAMA 01/1986 e artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97.

23. Portanto, requer-se (i) que as manifestações dos órgãos intervenientes não vinculem o prosseguimento do processo de licenciamento, como também (ii) que o IBAMA trate com a FUNAI a adequação dos prazos definidos no Ofício nº 126/PRES-FUNAI, a fim de torná-los exequíveis, compatibilizando-os com o planejamento e o cronograma das obras.

Condicionante 2.22

2.22. No que se refere ao Hidrograma de Consenso:

(...)

Parágrafo único – No âmbito do presente processo de licenciamento ambiental, será devida a alteração do hidrograma de consenso motivada pela identificação de impactos não prognosticados nos estudos ambientais.

24. A Condicionante 2.1 da Licença Prévia já tratava do tema, dispondo que: “a identificação de *importantes impactos* na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e

modos de vida da população da Volta Grande, *poderão suscitar alterações* nas vazões estabelecidas e conseqüente retificação na licença de operação”.

25. Portanto, requer-se que prevaleça a imposição da Condicionante 2.1 da Licença Prévia, desconsiderando-se o parágrafo único da Condicionante 2.22 da Licença de Instalação, sobretudo porque não ocorreram quaisquer circunstâncias que impusessem a modificação do que foi exigido na LP, conforme exige o artigo 19 e incisos da Resolução CONAMA 237/1997.

II.2. DO OFÍCIO 510/2011/DILIC/IBAMA

Exigência 1.1

1.1 Caso a comunidade São Pedro não seja relocada, as seguintes recomendações devem ser cumpridas:

a) O Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção, o Projeto de Recomendação de Infraestrutura Fluvial, e o Projeto de Monitoramento da Largura, Profundidade e Velocidade em Seções do TVR, deverão ser reajustados, visando garantir a navegabilidade para a comunidade, durante todas as fases do empreendimento.

(...)

c) As ensecadeiras principais do Sítio Pimental somente poderão ser implantadas após iniciadas ações que garantam a navegabilidade dos moradores.

26. O EIA indica que não haverá possibilidade de navegação na região em que se encontra a comunidade São Pedro, pois ali se prevê a redução drástica da vazão, motivo pelo qual foi recomendado que se desse o direito de reassentamento a essa comunidade. As análises de engenharia vêm corroborando essa condição. Vale notar, mais uma vez, que a Condicionante 2.13 da Licença Prévia expressamente

admite a impossibilidade de navegação na Comunidade de São Pedro, *verbis*:

“Em relação à navegação considerar no PBA: adoção de soluções que permitam a continuidade da navegação durante todo o tempo de construção e operação da usina, no trecho do rio Xingu submetido à vazão reduzida e no rio Bacajá. *Admite-se como exceção as famílias residentes nos primeiros 10 km a jusante do barramento principal, na margem esquerda do rio Xingu (comunidade São Pedro e habitantes das ilhas), consideradas atingidas com perdas imobiliárias*”.

27. Considerando essas condições, o empreendedor oferecerá a opção de reassentamento aos moradores da comunidade São Pedro. Nesse sentido, a manutenção da exigência 1.1.a, associada à exigência 1.1.c, na forma como redigidas, poderá resultar na impossibilidade de seu atendimento, em vista da já demonstrada inviabilidade técnica da manutenção de vazões que assegurem a navegação.

28. Ressalte-se que a manutenção das exigências também impedirá o cumprimento do cronograma das obras já no ano de 2011, prejudicando todo o processo de implantação e operação do empreendimento.

29. Novamente, portanto, verifica-se não estarem presentes os pressupostos para a modificação da Condicionante 2.13 da Licença Prévia, conforme exige o artigo 19 e incisos da Resolução CONAMA 237/1997. Assim, requer a exclusão dos subitens “a” e “c” da exigência 1.1 do Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA, mantendo-se integralmente o que foi imposto a respeito na condicionante da Licença Prévia.

Exigência 1.2

1.2. No âmbito do Plano Ambiental de Construção (PAC):
a) Apresentar detalhamento em nível executivo, prevendo o uso otimizado do material escavado excedente, utilizando-o, conforme permitir a logística envolvida, nos projetos de estradas, acessos, ações antecipatórias e demais estruturas associadas ao empreendimento.

30. Conforme já exposto em relação à Condicionante 2.4, “d”, subitem “i”, da LI, a inclusão do “detalhamento em nível executivo” do uso otimizado do material escavado excedente no Plano Ambiental de Construção (PAC) que deverá integrar o Projeto Básico Ambiental – Versão Final, a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias conforme Condicionante 2.3 da LI, é inviável sob o ponto de vista técnico, visto que não estão precisamente dimensionados, na atual fase de desenvolvimento dos projetos de engenharia, os volumes de material escavado, e principalmente de material de aterro necessário às obras complementares.

31. O citado detalhamento será necessariamente efetuado no decorrer da execução das obras, e poderá ser, a seu tempo, informado ao IBAMA.

32. Ademais, quanto à otimização de uso desse material, será praticada dentro de parâmetros de distância média de transporte. Significa dizer que, seguindo esse critério, o empreendedor compromete-se a utilizar o material em cumprimento a esta exigência. Porém, devem ser consideradas as restrições técnicas e econômicas referentes a esta medida, sobretudo considerando a prática usualmente adotada referente às obras de grande porte.

33. Desta forma, requer-se a reconsideração da exigência, sugerindo-se a complementação da sua redação nos seguintes termos: “... apresentar, periodicamente, detalhamento em nível executivo, prevendo o uso otimizado do material escavado excedente,

utilizando-o, conforme permitir a logística envolvida, nos projetos de estradas, acessos, ações antecipatórias e demais estruturas associadas ao empreendimento observando as restrições técnicas e econômicas usualmente aplicadas”.

Exigência 1.5

1.5 No Programa de Capacitação da Mão de Obra:

a) Reapresentar o histograma de mão de obra, com base nas atualizações realizadas pelos agentes que de fato irão construir o empreendimento, incluindo o efetivo das empresas terceirizadas.

34. A apresentação do histograma de mão de obra como solicitado no item “a” da exigência 1.5 implicará a previsão de aporte de mão de obra para um período de dez anos, o que resultará em informações pautadas em estimativas, como já apresentado no EIA.

35. Esta previsão traria maior grau de confiabilidade se fosse vinculada a períodos anuais, em vista do planejamento das ações de implantação do projeto.

36. Desta forma, requer-se o complemento da exigência nos seguintes termos: “a apresentação dos histogramas deverá ser apresentado anualmente, em conjunto com o relatório de acompanhamento.”

1.5 No Programa de Capacitação da Mão de Obra:

(...)

c) Apresentar plano de trabalho para o ano de 2012, já baseado nas atualizações realizadas, contemplando cronograma de cursos de capacitação compatível com o número de trabalhadores necessários, de forma a priorizar a contratação de mão de obra da região, contendo comparativo entre as necessidades para as obras e o perfil das vagas oferecidas nos cursos, bem como

avaliação da suficiência de conteúdo e carga horária para o exercício das funções necessárias à obra.

37. Informa-se que o novo histograma de mão de obra encontra-se em fase de detalhamento para o ano de 2012, não havendo condições de concluí-lo em tempo de subsidiar a apresentação do PBA no prazo de 30 dias determinado na Condicionante 2.3 da LI e, conseqüentemente, sua inclusão no Programa de Capacitação de Mão de Obra. Dessa forma, solicita-se que o cumprimento dessa exigência se dê, observando-se a periodicidade anual, conjuntamente com o relatório semestral a ser emitido em dezembro de 2011.

1.5 No Programa de Capacitação da Mão de Obra:

(...)

d) Apresentar estratégias para viabilizar a participação de todos os interessados nos cursos de capacitação, principalmente dos moradores de renda mais baixa e das áreas rurais, privilegiando a contratação de mão de obra local.

38. De forma a possibilitar o adequado planejamento (que implica em dimensionamento de estrutura física, instrutores, recursos materiais etc.) e o atendimento à demanda, reiteramos a proposição já apresentada no PBA.

39. A exigência de se prever a participação de *todos os interessados* impossibilita o planejamento da ação e o seu cumprimento a contento, sobretudo considerando que o objetivo dos cursos de capacitação é a qualificação da mão de obra local. Dessa forma, requer a reconsideração da exigência para que conste a proposta apresentada no PBA.

Exigência 1.7

1.7. No Programa de Desmobilização de Mão de Obra:
a) Prever o atendimento de 100% da mão de obra dispensada ao longo da implantação do empreendimento.

40. Caso o entendimento do órgão licenciador seja no sentido da reinserção do contingente de mão de obra dispensada, trata-se de uma exigência irrazoável, por não ser factível exigir o atendimento de 100% da mão de obra dispensada ao longo da implantação do empreendimento, o que foge aos objetivos e obrigações legais do empreendedor.

41. Reitera-se que as ações devem se limitar, conforme já proposto no PBA, à orientação, ao direcionamento, à disseminação de outras oportunidades de trabalho vinculadas a outros programas, mas sem a garantia de que todos serão novamente empregados.

42. Assim, requer-se a reconsideração da exigência, sugerindo-se a adição da seguinte redação: "... nos termos do Programa de Desmobilização de Mão de Obra já apresentado".

1.7. No Programa de Desmobilização de Mão de Obra:
(...)
d) Basear a proposta de desmobilização de mão de obra na estimativa apresentada no EIA.

43. Considerando que certamente as previsões de desmobilização de mão de obra estimadas no EIA apresentarão discrepâncias com os histogramas atualizados de mão de obra, requer-se que esta exigência esteja vinculada aos histogramas a serem apresentados.

44. De fato, os histogramas de mão de obra, a serem apresentados anualmente, serão mais consentâneos com a realidade das obras e,

por este motivo, a proposta de desmobilização deverá ser a eles vinculada.

45. Propõe-se adicionar a seguinte redação na exigência: "... com os histogramas a serem apresentados", assegurando uma dinâmica do tratamento desta questão no desenvolvimento do programa.

Exigências 1.9 e 1.12

1.9 No Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias:

(...)

b) Divulgar e disponibilizar, após a conclusão das etapas do cadastro socioeconômico (CSE), listas dos atingidos objeto do CSE, para que possam haver correções de eventuais distorções ou inclusão de atingidos que o cadastro não detectou. Estas devem ser disponibilizadas em locais públicos, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

(...)

1.12. Em relação ao cadastro socioeconômico (CSE):

(...)

c) Divulgar e disponibilizar em locais públicos, após a sua conclusão, durante 30 (trinta) dias, listas dos atingidos objeto do CSE, por setor, para que possam haver correções de eventuais distorções ou inclusão de atingidos não detectados.

46. Neste ponto, é importante salientar que historicamente já foi constatado que a divulgação pública da lista dos atingidos à população abre uma série de 'oportunistas', com o deslocamento de pessoas não residentes no local às áreas afetadas, as quais buscam se aproveitar dos programas e projetos relativos à obra. Tal fato gera conflitos de difícil solução, envolvendo não só o empreendedor como

também os órgãos públicos, que são pressionados para o atendimento dessa demanda.

47. Entende-se que, salvo melhor juízo, o objetivo desta exigência é suprir eventuais falhas do cadastro socioeconômico. Assim, para mitigar este aspecto, e evitar a ocorrência destes 'oportunistas', o empreendedor já se comprometeu a comunicar todas as pessoas consideradas efetivamente atingidas, como, aliás, vem fazendo.

48. Os meios de comunicação definidos no Programa de Interação Social e Comunicação e no Plano de Gestão Ambiental já permitirão que as pessoas que porventura se considerem atingidas e não forem cadastradas procurem a empresa.

49. Ademais, é preciso considerar novamente que a divulgação da lista dos atingidos fere a Constituição Federal, que garante, em seu artigo 5º, inciso X, serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". De fato, ao serem divulgados os nomes das pessoas, haverá exposição e violação da intimidade, da vida privada e da sua imagem, sobretudo ao considerar que a lista de atingidos está ligada a fatores indenizatórios, o que inclusive pode colocar em risco a segurança dos atingidos e de suas famílias.

50. Portanto, considera-se que a lista de cadastrados no CSE não poderá ser divulgada amplamente como aqui se exige, sob pena de infringência à disposição constitucional, bem como risco à segurança dos atingidos.

51. Assim, requer-se, em relação às exigências 1.9 'b' e 1.12 'c', que não seja divulgada a lista dos atingidos constantes no CSE.

Exigência 1.11

1.11. *No âmbito do Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias Urbanas:*

(...)

b) *Definir o público do projeto, tais como proprietários residentes e não residentes; inquilinos; ocupantes; comerciantes, também apresentados no projeto de reassentamento urbano.*

52. Esclarece-se que o público alvo do Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias Urbanas já está definido no PBA como a população territorialmente impactada (Quadro 44381, p. 283, Volume 2 PBA). Cabe ressaltar que a definição de 'ocupante' é aquele que mora gratuitamente no imóvel com autorização do proprietário.

Exigência 1.12

1.12. *Em relação ao cadastro socioeconômico (CSE):*

(...)

a) *Utilizá-lo como marco para o processo de indenização.*

53. Conforme o Decreto 7.342/2010, o CSE deverá contemplar os integrantes de populações sujeitos aos seguintes impactos: (i) perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado no polígono do empreendimento; (ii) perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel que faça limite com o polígono do empreendimento e por ele tenha sido parcialmente atingido; (iii) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva; (iv) perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente, em virtude da ruptura de vínculo com áreas do polígono do empreendimento; (v) prejuízos comprovados às

atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento; (vi) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas áreas do polígono do empreendimento, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações; (vii) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a jusante e a montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.

54. Ao contemplar os integrantes das populações acima, o CSE reúne todas as informações coletadas, tendo, bem por isso, caráter declaratório. Assim, o CSE é um dos documentos utilizados para o processo de elegibilidade, podendo também ser utilizadas outras informações, incluindo as do EIA.

55. Assim, o CSE não pode ser utilizado como marco para o processo de indenização. De fato, o único ato possível de ser considerado como marco para o processo de indenização é o cadastro físico-fundiário.

56. Requer-se, assim, a modificação da exigência para que conste o cadastro físico-fundiário o único marco para o processo de indenização.

1.12. Em relação ao cadastro socioeconômico (CSE):

(...)

d) Garantir que todos os atingidos sejam cadastrados.

57. Esclarece-se que, conforme o PBA, o CSE contemplará todos os atingidos da área diretamente afetada.

Exigência 1.13

1.13. Em relação ao processo de negociação:

a) Apresentar os procedimentos que serão adotados para os casos em que não for possível a regularização fundiária.

58. A Norte Energia esclarece que irá adquirir os imóveis com a documentação que for apresentada pelo dono da terra, salvo situações de conflito pelo seu uso e posse. A regularização fundiária posterior é sempre possível. Além disso, observe-se que a base de valores unitários para a indenização será a mesma para proprietários e posseiros.

1.13. Em relação ao processo de negociação:

(...)

b) Prever indenização adicional para aquelas habitações com padrão construtivo ou área superior à média.

59. Tal exigência fere o princípio da isonomia, que prevê tratamento igualitário a todos os atingidos. De fato, a indenização deve ser correlata com as especificidades do imóvel/benfeitorias, incluindo o padrão da edificação e área construída, nunca devendo haver uma indenização *adicional* em relação ao padrão construtivo ou área superior à média, dando a entender que essas particularidades garantirão um *plus* ao critério de indenização já estabelecido para outros imóveis.

60. Em se tratando de indenização, as casas são valoradas por m² e padrão construtivo, de acordo com as normas da ABNT. No processo de reassentamento urbano, o morador é considerado totalmente ressarcido, não cabendo, portanto, indenização adicional. Após todo o processo de avaliação, é dada opção ao morador de receber a casa ou o valor em dinheiro. Por este motivo, não se pode

criar uma terceira opção, seja recebendo a casa mais a diferença em dinheiro, seja recebendo uma indenização adicional.

61. Assim, requer-se a exclusão da exigência em razão de sua infringência ao princípio da igualdade.

Exigência 1.14

1.14. No Projeto de Reassentamento Urbano:

a) Enquadrar os grupos “Inquilino residencial” e “Ocupação de imóveis cedidos e ocupados” como passíveis ao reassentamento.

62. A Norte Energia esclarece que o PBA prevê tratamento aos inquilinos e aos ocupantes de imóveis residenciais. Exigir que inquilinos e ocupantes de imóveis residenciais sejam reassentados é propiciar o enriquecimento sem causa, pois não haverá, para essas pessoas, perdas patrimoniais. Por conseguinte, requer-se a exclusão da exigência 1.14 “a”, por ferir frontalmente o ordenamento jurídico nacional.

1.14. No Projeto de Reassentamento Urbano:

(...)

b) Não tratar como estudos de caso os grupos “famílias conviventes” e “famílias agregadas”. O tratamento dos grupos domésticos deverá ser definido nesta fase. Sugere-se que estes sejam enquadrados como passíveis de reassentamento.

c) Não tratar como estudos de caso o grupo “trabalhadores de indústria, olarias, comércio e serviços que moram nos respectivos imóveis”. O tratamento deverá ser definido nesta fase.

63. Esclarece-se que no PBA essas situações foram consideradas como “estudo de caso” em vista da (i) diversidade de situações que podem ocorrer e porque (ii) inexistente outro meio de tratar este assunto. Os casos devem ser analisados individualmente e, por isso, não se

pode generalizar e aplicar um único enquadramento para todos as situações inseridas naquelas classificações. Portanto, pleiteia-se a exclusão da exigência, permanecendo a proposta já apresentada no PBA.

1.14. No Projeto de Reassentamento Urbano:

(...)

d) *A unidade familiar construída pelo empreendedor deverá atender a composição familiar, com mais opções de área.*

64. Conforme análises anteriores e o exposto no PBA, a metragem prevista foi considerada suficiente nos estudos ambientais realizados e atende, a maior, as atuais necessidades.

65. Vale mencionar que o Programa Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal estabelece área útil mínima de 32 m² para casa térrea³, o que corresponde a pouco mais que 50% da área das unidades habitacionais que serão oferecidas.

66. Desta forma, não há necessidade de oferecer mais opções de área, razão pela qual se requer a exclusão dessa exigência.

1.14. No Projeto de Reassentamento Urbano:

(...)

h) *Não poderá haver diferenciações de tratamento no âmbito da população da área de influência direta, incluindo a ADA.*

67. Conforme definido no EIA e ratificado no PBA, a população objeto de reassentamento urbano será aquela territorialmente impactada. Logo, da Área Diretamente Afetada, e não expandida aos limites da AID. Neste sentido, a exigência não é pertinente, pois

3 Fonte: http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programas_habitacao/pmcmv/saiba_mais.asp

contraria os estudos apresentados anteriormente e acatados pelo IBAMA.

68. Dessa forma, requer-se que a exigência se restrinja à ADA, excluindo-se a referência à AID.

Exigência 1.15

1.15. No Projeto de Acompanhamento e Monitoramento Social das Comunidades do Entorno da Obra e das Comunidades Anfitriãs:

a) Apresentar convênio com as municipalidades sobre os procedimentos para efetiva assistência social ao público atingido.

69. As tratativas para a celebração dos convênios estão em curso e a sua comprovação será apresentada à medida que forem formalizados. Vale lembrar que a celebração de convênios depende da negociação com as Prefeituras.

70. Portanto, não há como atender, no prazo de 30 dias determinado para reapresentação do PBA, a apresentação dos convênios celebrados com as municipalidades. A exigência, assim, deve ser revista, oportunizando a apresentação dos pactos à medida em que forem celebrados.

Exigência 1.17

1.17. No Programa de Restituição/Recuperação da Atividade de Turismo e Lazer: estender as atividades para as praias existentes e que por ventura venham a ser formadas no TVR, ressaltando que as ações propostas não devem gerar impactos adicionais à biota do trecho.

71. Esclarece a Norte Energia que não foram identificadas atividades de turismo e lazer expressivas nas praias existentes no futuro trecho de vazão reduzida. De qualquer forma, será realizado estudo para identificar o potencial de turismo e lazer da região, atendendo ao Ofício IPHAN 93/11-CNA/DEPAM/IPHAN. Caso seja identificado potencial turístico, o Programa será aplicado a esta área.

72. Diante disso, requer-se a exclusão da exigência em relação ao prazo de 30 dias da Condicionante 2.3 da LI, e a sua reformulação para que sejam apresentados futuramente os resultados dos estudos apontados e, a partir deles, a definição pelo IBAMA da extensão das atividades para as praias existentes e que porventura venham a ser formadas no trecho de vazão reduzida.

Exigência 1.18

1.18. No Projeto de Recomposição das Praias e Locais de Lazer:

(...)

e) Prever formas de indenização por lucro cessante em caso de impossibilidade de atuação a qualquer tempo, de forma que nenhuma temporada de turismo fique prejudicada.

73. Ressalve-se, inicialmente, que não há como prever formas de indenização por lucros cessantes, pois a atividade de turismo já é assegurada por meio do Programa de Restituição/Recuperação de Atividades de Turismo e Lazer. Por conta deste projeto, não caberia a exigência de lucros cessantes.

74. Ademais, é preciso considerar que podem ocorrer casos excepcionais em que se comprove a ocorrência de condições climáticas anormais, ou outros eventos não provocados pelo

empreendedor, que causem prejuízo às regulares atividades de turismo, não podendo ser imputados ao empreendedor.

75. Assim, requer-se a exclusão dessa exigência.

Exigência 1.19

1.19. No Projeto de Reestruturação das Atividades Produtivas de Turismo de Lazer:

(...)

b) Manter os trabalhadores cadastrados no CSE nos mesmos postos de trabalho que exerciam antes do impacto, quando da reformulação da atividade. Este deve ser considerado como um dos indicadores do projeto.

76. Tal determinação não pode ser exigida do empreendedor, uma vez que não é possível garantir que todos os trabalhadores cadastrados no CSE se mantenham nos mesmos postos de trabalho que exerciam antes do impacto. Esta é uma exigência que está fora da esfera de controle do empreendedor.

77. Além disso, vale lembrar que existem programas específicos para desenvolvimento da região e para novas oportunidades de emprego e renda para a população, o que pressupõe a mobilidade dos trabalhadores para atividades mais qualificadas e, por consequência, melhor remuneradas.

78. Assim, requer a exclusão da exigência.

Exigência 1.20

1.20. No Projeto de Recomposição/Adequação da Infraestrutura e Serviços de Educação:

(...)

d) Incorporar efetivamente ao Projeto o fornecimento de mobiliário e equipamentos e a qualificação do corpo docente.

79. Quanto à qualificação do corpo docente, requer-se que este assunto seja objeto de acordos e eventuais termos de cooperação técnica entre as Prefeituras, instituições federais e estaduais e o empreendedor, os quais, por evidente, imporão obrigações ao Poder Público que não podem ser totalmente repassadas ao empreendedor privado. Em relação ao fornecimento de mobiliário e equipamentos, requer-se a sua exclusão, considerando que devem ser incorporados como contrapartida dos municípios. A respeito, vale lembrar que os municípios vêm recebendo fortalecimento institucional, o que, em conjunto com o incremento na arrecadação, permitirá que o próprio Poder Público assumira essa atribuição.

Exigência 1.22

1.22. No Programa de Intervenção em Altamira: incorporar a proposta de distribuição das residências para os funcionários em diferentes locais da cidade.

80. Esclarece-se que os levantamentos realizados na área urbana de Altamira até o momento apontam a impossibilidade de encontrar imóveis disponíveis para compra que possam atender às necessidades de habitação compatível com o número de funcionários previsto, inclusive em relação às instalações de apoio que atendam às necessidades de administração, alimentação, lazer etc. Portanto, não há como apresentar uma proposta específica de distribuição de residências para os funcionários na cidade de Altamira, razão pela qual se pleiteia a modificação da exigência para o fim de observar as propostas a serem oferecidas pelo empreendedor.

Exigência 1.23

1.23. No âmbito do Projeto Diretrizes para o Planejamento Integrado:

(...)

d) Recomenda-se que a gestão operacional do sistema de esgotamento sanitário do município de Altamira seja compartilhada entre poder público e empreendedor, visando garantir a eficiência da operação e manutenção das unidades propostas.

81. A Norte Energia pondera que a exigência de gestão operacional do esgotamento sanitário, ainda que compartilhada, é uma responsabilidade exclusiva do Poder Público, não podendo ser repassada ao empreendedor. Ademais, vale lembrar que há projetos (Programa de Fortalecimento da Administração Pública e o Programa de Apoio à Gestão dos Serviços Públicos, dentre outros) que objetivam justamente reforçar a capacidade do município de gerir as atividades que lhe são inerentes, inclusive o saneamento básico, razão pela qual, inclusive, a Licença Prévia determinou unicamente a obrigação de implantação do sistema e não a sua gestão. Por conseguinte, requer a exclusão da recomendação do item 1.23 “d”.

Exigência 1.30

1.30. No Programa de Fortalecimento da Administração Pública:

a) Prever o investimento na própria estrutura gerencial, não só com capacitação mas também com a aquisição de sistemas de informática (hardware e software).

82. A Norte Energia esclarece que essa exigência é exorbitante, uma vez que os projetos de reforço da gestão pública e o retorno de impostos para os municípios poderá suprir a necessidade de aquisição de sistemas de informática. Esta obrigação é, de fato,

exclusivamente do Poder Público, não podendo ser repassada ao empreendedor. Outrossim, esta ação deverá ser contemplada dentro dos eixos do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu – PDRSX.

83. Assim, requer a exclusão da exigência.

Exigência 1.32

1.32. No Programa de Incentivo à Capacitação Profissional e ao Desenvolvimento de Atividades Produtivas:

(...)

c) Estender as ações do Programa à All, definindo os casos em que elas irão ocorrer.

84. A Norte Energia considera a exigência descabida, eis que muito abrangente ao estender a implantação para toda a All. Não se vislumbra a necessidade da extensão exigida como medida mitigadora ou compensatória de impactos potenciais indiretos associados ao empreendimento, não havendo, portanto, fundamento para a manutenção da exigência. Além disso, esta ação pode ser contemplada dentro dos eixos do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu – PDRSX.

85. Vale mencionar que o programa está previsto, desde a época do EIA, com base nos impactos diretos identificados, exclusivamente à AID. A viabilidade do empreendimento foi concedida com base nessa concepção.

86. Desse modo, requer a exclusão dessa exigência.

Exigência 1.37

1.37. *No Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos:*

(...)

b) *Apresentar a comprovação das parcerias necessárias à implantação do Programa.*

c) *As estruturas recém implantadas ou aquelas sem um sistema funcional de registros devem receber o apoio do empreendedor para a estruturação de sistemas e a correta obtenção dos dados.*

87. O empreendedor esclarece que as tratativas para firmar as parcerias estão em curso e a sua comprovação será apresentada à medida que forem formalizadas. Assim, o cumprimento da Condicionante 2.3 da LI considerará o rol de parceiros a serem contratados, razão pela qual requer, nesse sentido, a modificação da exigência 1.37 'b' do Ofício 510/2011, incorporando a condição de temporalidade no seu atendimento.

88. A par disso, não é obrigação do empreendedor realizar a estruturação dos sistemas, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de organizar e divulgar os dados compilados pelos órgãos administrativos. Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência 1.37 'c'.

Exigência 1.43

1.43. *No Programa de Monitoramento dos Igarapés Interceptados pelos Diques:*

(...)

b) *Garantir os usos múltiplos da água já existentes nos quatro igarapés a serem barrados, mediante manejo das vazões defluídas pelos mecanismos de vazão sanitária.*

89. Dentre os objetivos do programa (PBA – Volume 4 – p. 185), consta que os dados disponibilizados no projeto irão fornecer

elementos para avaliar os possíveis efeitos das interferências dos diques sobre os igarapés e propor medidas de mitigação.

90. Dentre as metas do programa, com relação aos usos da água, objetiva-se garantir, durante o período da obra e durante a operação, a manutenção das atividades agropecuárias próximas aos igarapés e o abastecimento de água.

91. No entanto, não se pode garantir os usos da água unicamente por meio do manejo das vazões, pois essa garantia poderá ser alcançada por outros meios. Desta forma, não cabe impor restrição com relação à garantia mediante exigência de adoção de uma única medida.

92. Requer-se, assim, a modificação da exigência, permitindo a possibilidade de escolha de medidas a serem adotadas com vistas ao não comprometimento das atividades em função do uso das águas, fundamentada em critérios racionais que considerem os aspectos técnicos, econômicos, ambientais e estratégicos associados a cada medida.

93.

Exigência 1.49

1.49. No Projeto de Salvamento de Aproveitamento Científico da Flora: realizar resgate e aproveitamento contemplando espécies ameaçadas e não ameaçadas, incluindo aquelas não registradas no EIA, mas encontradas em campo durante as campanhas de campo.

94. A exigência de realização de resgate e aproveitamento contemplando espécies não ameaçadas de forma indiscriminada, como exposto na exigência, inviabiliza o programa, pois confere uma

abrangência que atinge todas as espécies vegetais que serão afetadas, exigindo o seu resgate e aproveitamento.

95. Outrossim, essa recomendação conflita com os programas apoiados pelo próprio Governo, que indica a priorização de ações de manejo e conservação, as quais enfocam espécies da flora nacional ameaçadas de extinção, conforme a lista oficial publicada pelo Ministério do Meio Ambiente.

96. Pleiteia-se, assim, a modificação da exigência 1.49, excluindo o termo “espécies não ameaçadas”.

Exigência 1.52

1.52. No Projeto de Salvamento e Aproveitamento Científico da Fauna:

a) Os recintos devem estar em condições de operar e o empreendedor deve estar de posse das licenças de resgate e captura dos animais para que seja emitida qualquer autorização de supressão de vegetação.

97. As normas que regulamentam tanto a autorização de supressão de vegetação quanto a autorização de resgate e captura de fauna não impõem que uma condicione a emissão da outra, devendo os processos respectivos caminhar paralelamente perante as diretorias competentes dessa Autarquia.

98. Com efeito, tratam-se de instrumentos legais independentes com procedimentos e exigências técnicas distintas.

99. Assim, requer-se a modificação da exigência, evitando que a emissão da autorização de supressão de vegetação seja

condicionada à obtenção da autorização de resgate e captura de fauna.

Exigência 1.60

1.60. No Projeto de Apoio às Ações de Implantação e Manejo de Unidade de Conservação já existente:

(...)

b) Além do apoio à ESEC Terra do Meio, verificar a possibilidade de apoiar as duas Florestas Nacionais propostas pelo Serviço Florestal Brasileiro ao ICMBio, caso venham a ser criadas, conforme descrito no estudo de modelagem do desmatamento.

100. Os recursos da compensação ambiental devem ser destinados exclusivamente para unidades de conservação do grupo de proteção integral, inclusive no que se refere à criação de novas UCs. Como exceção, a compensação ambiental pode contemplar unidades de conservação de uso sustentável já existentes e apenas quando houver a sua afetação, conforme dispõe o § 3º do art. 36 da Lei 9.985/2000, o que não ocorre em relação à UHE Belo Monte. Por conseguinte, pleiteia-se a exclusão da exigência 1.60, “b”.

Exigência 1.69

1.69. No Projeto de Monitoramento de Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção:

(...)

c) Apresentar documento firmado com o poder público que discrimine as atribuições e compromissos das partes envolvidas, inclusive financeiros, no que se relaciona à implantação de uma estrutura básica de transportes da Região da UHE Belo Monte.

101. O empreendedor esclarece que está previsto no âmbito do Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de

Escoamento da Produção, integrante deste Programa, a elaboração de um estudo para a proposição de uma rede básica de transporte intrarregional. Portanto, como a necessidade ou não de se firmar documento com o Poder Público e o teor do mesmo decorre do resultado do referido estudo, a exigência não pode ser agora assumida como compromisso.

102. Portanto, requer-se a modificação da exigência, condicionando a sua obrigação ou não aos resultados que serão obtidos no Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção.

III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo em âmbito federal, é possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo nos casos de *justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação*⁴.

Na situação em análise, conforme se demonstrará a seguir, tal requisito se apresenta, autorizando – caso o pedido de reconsideração acabe por ser recebido como recurso administrativo, o que se admite por cautela –, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Senão vejamos.

O *justo receio* se afigura por toda a argumentação aqui exposta, a qual demonstra que algumas das exigências no Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA e das condicionantes na Licença de Instalação

⁴ “Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”.

795/2011 devem ser esclarecidas para um melhor atendimento, enquanto que outras exigem modificação ou exclusão.

Por outro lado, o *prejuízo de difícil ou incerta reparação* é também bastante claro. Isto porque, na eventual hipótese de as condicionantes e exigências acima apontadas não serem suspensas, tal fato impossibilitará, por exemplo, o atendimento tempestivo de algumas delas, que não esclarecem informações essenciais ao seu cumprimento, ou não são factíveis.

Ainda, a manutenção da validade de algumas destas condicionantes e exigências fará com que o empreendedor realize providências em desconformidade com os princípios e normas jurídicas vigentes. Não bastasse isto, caso posteriormente estas mesmas exigências sejam corrigidas ou extintas pelo órgão julgador – como muito provavelmente ocorrerá –, a decisão será inócua, pois estas já terão sido cumpridas, trazendo prejuízo irreparável ao empreendedor.

Por conseguinte, faz-se necessária a suspensão das condicionantes e exigências apontadas ao longo desta peça.

IV. DO PEDIDO FINAL

Com base no exposto, o empreendedor comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para requerer o acolhimento deste Pedido de Reconsideração, a fim de que:

- a) Sejam suspensas as condicionantes da LI 795/2011 e as exigências do Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA apontadas ao longo desta peça;
- b) Com fulcro no artigo 56, §1º, da Lei 9.784/99, o presente pedido de reconsideração seja apreciado

por V.Sa. no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de acatar os esclarecimentos ofertados pelo empreendedor, e modificar e/ou excluir as condicionantes da LI 795/2011 e as exigências do Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA de acordo com os requerimentos expostos ao longo desta peça; e

- c) Caso V.Sa. não reconsidere as condicionantes e exigências nos termos acima expostos, requer-se seja o presente pedido de reconsideração recebido como *recurso administrativo*, a ser apreciado por autoridade superior, com o fim de acatar os esclarecimentos ofertados pelo empreendedor, e modificar e/ou excluir as condicionantes da LI 795/2011 e as exigências do Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA de acordo com os requerimentos expostos ao longo desta peça;
- d) Em qualquer situação, requer-se que se conceda o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da condicionante 2.3 da LI 795/2011.

Atenciosamente,

CARLOS R. A. NASCIMENTO
DIRETOR-PRESIDENTE

ANTONIO R. S. R. COIMBRA
DIRETOR SOCIOAMBIENTAL